



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10711.721782/2011-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-001.314 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 14 de julho de 2020
Recorrente WORLD LOG COMPLEXO LOGÍSTICO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 01/07/2008

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA

Não comprovada violação das disposições contidas no Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se falar em nulidade do Auto de Infração.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 01/07/2008

PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE VEÍCULO OU CARGA TRANSPORTADA. REGISTRO EXTEMPORÂNEO DE INFORMAÇÕES SOBRE DESCONSOLIDAÇÃO DE CARGA. MULTA PREVISTA NO ART. 107, INCISO IV, ALÍNEA “E”, DO DECRETO-LEI Nº 37/66.

A inobservância da obrigação acessória de prestação de informação, no prazo estabelecido, sobre a desconsolidação de carga transportada enseja a aplicação da penalidade prevista no art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-lei nº 37/66, com a redação que lhe foi dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003.

AGENTE DE CARGA. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA PRESTAR INFORMAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA MULTA APLICADA. POSSIBILIDADE.

O agente de carga, na condição de representante no País do consolidador de carga estrangeiro e a este equiparado para fins de cumprimento da obrigação de prestar informação sobre a carga transportada no Siscomex Carga, tem legitimidade passiva para responder pela multa aplicada por infração por atraso na prestação de informação sobre a carga transportada por ele cometida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões e Luis Felipe de Barros Reche.

Relatório

Trata o presente processo de lançamento para a aplicação de multa de R\$ 5.000,00, por não prestar informação sobre a desconsolidação de carga transportada em veículo procedente do exterior, na forma e no prazo estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, penalidade prevista no art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-lei nº 37/66.

Por economia processual e por relatar a realidade dos fatos de maneira clara e concisa, reproduzo o relatório da decisão de piso (destaques no original):

“Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado para exigência tributária no valor de R\$ 5.000,00, referente a multa do artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei nº 37 de 18/11/1966, aplicada a agente de carga por deixar de prestar informação sobre carga transportada, no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Depreende-se da descrição dos fatos e enquadramento legal do Auto de Infração que a interessada, na condição de agente desconsolidador de carga, informou operação de desconsolidação de carga depois da atracação do navio que a transportava.

A irregularidade foi cometida em relação ao Conhecimento de Embarque (CE) Mercante Máster nº 130.805.123.261.282 (CE – House nº 130.805.128.018.297), configurando a situação prevista no artigo 45 da Instrução Normativa RFB nº 800 de 27 de dezembro de 2007, a qual sujeita à penalidade prevista na alínea “e” do inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/2003, com multa de R\$ 5.000,00 por informar desconsolidação de CE Mercante fora do prazo estabelecido pela legislação.

Cientificada por Auto de Infração (30), a interessada apresentou a impugnação tempestiva de folhas 45 a 50.

Defende-se a impugnante através de matéria jornalística, afirmando ter havido enormes dificuldades na implantação do Siscarga, pois havia muitas dúvidas quanto a Instrução Normativa nº 800/07 no momento em que entrou em vigor.

Defende que não foi observado o princípio da legalidade, pois mesmo intempestiva a informação da carga fora prestada.

Requer que seja tornado nulo o Auto de Infração, arquivado-se o processo”.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis - SC (DRJ/Florianópolis) considerou improcedentes as arguições feitas pela então impugnante e, por meio do Acórdão nº 07-28.492 - 1ª Turma da DRJ/FNS (doc. fls. 058 a 063)¹, manteve integralmente a penalidade aplicada. A confecção da Ementa foi dispensada por aquele colegiado, na forma do art. 1º, inciso I, da Portaria SRF nº 1.364, de 10 de novembro de 2004.

Tendo sido cientificada do julgamento em 13/02/2015, por meio da Intimação nº 281/2015, da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto do Rio de Janeiro - RJ, como se atesta no Aviso de Recebimento - AR (doc. fls. 071), em 17/03/2015 apresentou seu Recurso

¹ Todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo digital, em razão de este processo administrativo ter sido materializado na forma eletrônica.

Voluntário, como se extrai do carimbo apostado pela unidade preparadora na primeira folha da peça recursal.

Em seu Recurso, o agente de carga contesta a decisão de primeira instância, manejando basicamente os mesmos fundamentos que utilizara em sede de impugnação. Alega, em síntese, que:

- i. teria sido autuado por ter, em tese, infringido os dispostos na IN RFB nº 800/2007, ao deixar de prestar informações sobre veículo ou carga transportada antes da atracação do navio no porto do Rio de Janeiro, irregularidade cometida em decorrência da prestação de informações extemporânea relativa ao CE Mercante Master nº 130.805.123.261.282 (CE - House nº 130.805.128.018.297), resultando-lhe na multa de R\$ 5.000,00;
- ii. a implantação do sistema "SISCARGA" teria gerado enormes dificuldades em sua adaptação pelos operadores, como atesta matéria jornalística publicada à época, tanto que, durante o período de testes, teriam sido *“ministrados cursos de capacitação pelos próprios Fiscais, que muitas vezes não conseguem responder questionamentos formulados pelos comissários de despachos”*;
- iii. apesar das dúvidas geradas por conta do novo sistema, embora intempestivamente, o Conhecimento Eletrônico foi desconsolidado;
- iv. mesmo sabedora do princípio da legalidade, a fiscalização aduaneira autuou o agente com base no art. 50 da IN RFB nº 800/2007, que previa que os prazos previstos na norma só se aplicariam após 1º de abril de 2009 e, mesmo que tenha entendido que o parágrafo único do artigo supra referido lhe outorgasse tal poder, *“ainda assim estará ela totalmente equivocada em sua autuação, pois, mesmo intempestivamente a Recorrente realizou o desembaraço das mercadorias”*; e
- v. a questão da reserva legal assume maior importância quando aplicada ao Direito Administrativo, pois o administrador público somente pode atuar de acordo com a lei, ou seja, somente poderá fazer o que está previsto na lei, de forma que esta somente concede ao administrador uma parcela de discricionariedade e, conseqüentemente, *“estando inculcado na referida IN da RFB a data da sua obrigatoriedade, a multa prevista no Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 4.543/2002, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não se aplica ao presente caso”*.

Com estes argumentos, *“espera o Recorrente que o v. Acórdão seja totalmente reformado a fim de que o auto de infração seja considerado nulo, tendo em vista que, o artigo 50 da IN 800/2007, estabelece sua obrigatoriedade somente a partir do dia 1º de Abril de 2009”*.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Felipe de Barros Reche, Relator.

Competência para julgamento do feito

O litígio materializado no presente processo observa o limite de alçada e a competência deste Colegiado para apreciar o feito, consoante o que estabelece o art. 23-B do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015².

Conhecimento do Recurso

O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, de sorte que dele tomo conhecimento.

Há arguição preliminar de nulidade a qual se analisa a seguir, previamente à análise do mérito.

Preliminar de nulidade do Auto de Infração

Como visto, cuida o presente processo de litígio instaurado pela discordância da recorrente quanto à lavratura de Auto de Infração aplicando multa de R\$ 5.000,00, em decorrência do entendimento, pela fiscalização aduaneira, de ocorrência de prestação extemporânea de informação sobre veículo ou carga nele transportada, tipificado como infração pelo prevista no art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-lei nº 37/66.

A recorrente inicialmente aponta suposta nulidade do Auto de Infração por ofensa ao princípio da legalidade, sustentando que havia prazo para a exigência da obrigação acessória, tendo sido aplicada a penalidade antes de sua obrigatoriedade.

Nessa matéria, não está com a razão a recorrente, como se demonstrará a seguir.

A recorrente foi autuada por prestar à fiscalização aduaneira, fora do prazo estabelecido pelas normas reguladoras, informações sobre desconsolidação de carga transportada sob sua responsabilidade.

Bem, a legislação aduaneira expressamente outorga à Receita Federal a competência para obrigar o transportador a prestar informações sobre as cargas transportadas, expressamente estabelecendo, ainda, que os agentes de cargas também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas³. Ressalte-se que o

² Art. 23-B As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado

o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

(...)

³ **Decreto-lei nº 37/1966**, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003

dispositivo legal define a figura do agente de carga como “qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos”.

De início, se destaca que a redação do dispositivo legal no qual se tipifica a conduta como infração (art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003⁴) expressamente imputa sua aplicação ao agente de carga.

O recorrente defende a nulidade do Auto de Infração. As nulidades no âmbito do processo administrativo fiscal são declaradas com vistas a expurgar do mundo jurídico atos que tenham sido executados com vícios formais, ou seja, com ausência de condição ou requisito de forma indispensável à sua validade, ou com preterição do direito de defesa, quando se constata a ocorrência de inequívoco prejuízo à parte no exercício de seu direito de defesa.

Assim, se não houver prejuízo às partes pela prática do ato no qual se tenha considerado haver suposta irregularidade ou inobservância da forma, ou ainda o cerceamento do direito de defesa, não há de se falar na sua invalidação.

Nulidades no processo administrativo fiscal são tratadas nos arts. 59 e 60 do Decreto nº 70.235/72, segundo os quais somente serão declarados nulos os atos na ocorrência de decisões ou despachos lavrados ou proferidos por pessoa incompetente ou dos quais resulte inequívoco cerceamento do direito de defesa à parte.

No caso em comento, não há qualquer vício ou mácula que possa eivar de nulidade o Auto de Infração. O lançamento foi efetuado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no exercício de sua competência e atribuição legais e com observância à todas as formalidades prescritas.

A autuação decorreu da constatação da ausência da prestação tempestiva das informações estabelecidas pelo art. 22, inciso III, da Instrução Normativa RFB nº 800, de 2007⁵,

“Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 2º Não poderá ser efetuada qualquer operação de carga ou descarga, em embarcações, enquanto não forem prestadas as informações referidas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)
(...)

⁴ Decreto-lei nº 37/1966, art. 107, inciso IV, alínea “e”, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003

“Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e

(...)” (grifos nossos)

⁵ Instrução Normativa RFB nº 800/2008

“Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

combinado com o art. 50 do mesmo ato normativo, prática legalmente tipificada como infração à legislação aduaneira, a qual se subsume à penalidade prevista no art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-lei nº 37/66, enquadramento utilizado pela autoridade aduaneira no Auto de Infração (vide fls. 006).

O recorrente também tem exercido com plenitude o seu direito de defesa, trazendo argumentos que apontam que compreendeu com clareza a motivação que ensejou a aplicação da penalidade.

Improcedente, portanto, a arguição de nulidade.

Análise do mérito

A questão que chega à apreciação desta c. Turma, no mérito, é a aplicação de penalidade pecuniária estabelecida pelo art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto nº 37, de 1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 2003, decorrente da obrigação acessória de prestar informações sobre veículo ou carga transportada.

As informações prestadas extemporaneamente relacionam-se à operação de desconsolidação de carga associada à embarcação "CALA PAGURO", no Porto do Rio de Janeiro em 30/06/2008, e a informações sobre a desconsolidação de Conhecimentos de Embarque (CE) Agregados, relacionados ao CE Genérico nº 130.805.123.261.282, que deixaram de ser informadas pelo agente de carga ora recorrente. A prestação das informações fora do prazo estabelecido ensejou o bloqueio das cargas no Sistema SISCARGA.

À vista da prestação extemporânea, foi lavado o combatido Auto de Infração, atuando-se o agente de carga com base no art. 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03 (fls. 002 a 013).

Não se contesta nos autos que a empresa tenha prestado a informação relativamente à carga transportada fora do prazo estabelecido, visto que, como relatado na descrição dos fatos do lançamento, a informação relativa à desconsolidação foi prestada em 01/07/2008, às 15h, quando deveria ter sido prestada até 30/06/2008, às 15:35:00h, momento em que se registrou a atracação da embarcação no Porto.

Tem sido sustentado pelo agente de carga que o sistema estaria recém implantado, havendo ainda muitas dúvidas dos operadores, e que a obrigação de prestar as informações ocorreria, de acordo com as normas da Receita Federal, somente a partir de 1º de abril de 2009.

Não é bem assim. A obrigação acessória de o transportador prestar informações sobre os veículos ou cargas na exportação e na importação foi disciplinada pela Receita Federal do Brasil por meio das Instruções Normativas SRF nº 28/94 e RFB nº 800/2007.

Ressalte-se inicialmente que é inconteste que a Receita Federal detém competência legal (art. 16 da Lei nº 9.779, de 1998) para dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma,

(...)

Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008)

Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre:

I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e

II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País”.

prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável, sendo tais obrigações de cumprimento obrigatório pelos contribuintes e intervenientes do comércio exterior. Seu descumprimento enseja a aplicação das penalidades pertinentes. Também é cediço que a autoridade fiscal tem dever de ofício de promover a autuação, uma vez constatada a ocorrência de irregularidade.

Em verdade, também o art. 37 do Decreto-lei nº 37/66, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.833/2003, estipula que o transportador deve prestar à Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado, dispositivo que também vincula tal obrigação ao agente de carga em seu § 1º, como já visto.

À época dos fatos, a Instrução Normativa RFB nº 800/2007 trazia art. 22, já transcrito linhas acima, que imputava ao transportador a obrigação acessória de prestar determinadas informações sobre suas cargas nos prazos nele estabelecidos.

O art. 45 da mesma IN alertava que o descumprimento desse prazo ensejava infração sujeita à penalidade prevista nas alíneas "e" ou "f" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, e, quando fosse o caso, a prevista no art. 76 da Lei nº 10.833, de 2003, que assim dispunha (*verbis*):

“Art. 45. O transportador, o depositário e o operador portuário estão sujeitos à penalidade prevista nas alíneas "e" ou "f" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, e quando for o caso, a prevista no art. 76 da Lei nº 10.833, de 2003, pela não prestação das informações na forma, prazo e condições estabelecidos nesta Instrução Normativa. (...)”

No caso dos autos, não há qualquer dúvida de que a prestação das informações foi feita após o prazo regularmente estabelecido pela legislação, o que ensejou o bloqueio da carga, subsumindo-se à infração tipificada alínea “e” do inciso IV do art. 107, do Decreto nº 37, de 1966. Nesse sentido, está correto o entendimento da decisão de piso. Argumenta-se no voto condutor do Acórdão recorrido que (fls. 061 e ss.):

“Como a norma transcrita esclarece, os prazos previstos em seu artigo 22 somente serão exigidos a partir de 1º de abril de 2009. Todavia, seu parágrafo único estabelece expressamente que, a despeito dos prazos passarem a vigor na data determinada, isso não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País.

Portanto, a intempestividade da informação de carga após a atracação da embarcação, quando se trata de carga de estrangeira, enseja a aplicação da penalidade.

Desta forma, está preservado o princípio da legalidade pela combinação da alínea “e” do inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei nº 37/1966, com os dispositivos 22 e 50 da Instrução Normativa nº 800/07.

Alega também a impugnante que a matéria jornalística do impresso A Tribuna de 30 e 31 de março de 2008 faz prova de que havia muitas dúvidas quanto a Instrução Normativa nº 800/07 no momento em que entrou em vigor.

Todavia está equivocada a interessada, uma vez que foi determinado três meses de *vacatio legis* para a referida Instrução Normativa.

Na mesma esteira a IN RFB nº 835, de 28 de março de 2008, prevê soluções para eventuais problemas de acesso ao sistema Siscomex Carga.

(...)

Como se percebe este período denominado de contingência correspondia a um período para adaptação do Sistema Siscomex Carga e suas possíveis falhas. Estas falhas deveriam ser registradas e os atos praticados de acordo com as determinações da norma e da autoridade aduaneira.

Portanto, **não há como se alegar dificuldades devido a período de teste do sistema Siscomex Carga**”.

A prestação de informações pelos intervenientes do comércio exterior é fundamental para que a Receita Federal possa determinar o tratamento aduaneiro a ser observado em cada operação de importação ou exportação e pode determinar os critérios de riscos e o nível de controle aduaneiro recomendado, o que tem permitido maior agilidade da atuação da fiscalização aduaneira e maior fluidez ao fluxo de comércio exterior, além de aumentar a segurança fiscal.

É claro que tais segurança e fluidez reduzem os prazos e os custos beneficiando os próprios intervenientes de comércio exterior que vivem da atividade, como o agente de carga recorrente, que agora se insurge contra a atuação que deu causa. Por essa razão, torna-se imperiosa a aplicação de sanções a quem deixa de prestar as informações necessárias ou o faz a destempo.

Tanto na importação, quanto na exportação, a adoção do adequado tratamento aduaneiro a ser aplicado às cargas, nas operações de maior risco, pode evitar a ocorrência de prejuízo ao Erário.

Na exportação, por exemplo, a averbação do embarque é o ato final do despacho de exportação e consiste na confirmação, pela fiscalização aduaneira, do embarque ou da transposição de fronteira da mercadoria (art. 46 da IN SRF nº 28/94). Assim, com o desembaraço aduaneiro da DDE, se registra a conclusão da conferência aduaneira e se autoriza o embarque ou a transposição de fronteira da mercadoria, mas é com a averbação do embarque ou da transposição da fronteira que se confirma a saída da mercadoria do País. Ou seja, é a partir da averbação do embarque que se confirma a exportação efetiva da mercadoria e a regular a fruição de todos os benefícios e incentivos fiscais, federais e estaduais, a ela vinculados, usufruídos pelo exportador.

Na importação pode se evitar a ocultação e desvio de carga para burlar sua regular importação e o recolhimento de tributos incidentes sobre a entrada de mercadorias estrangeiras. Não se trata, portanto, de obrigação acessória sem propósito.

Ora, é dever do interveniente do comércio exterior adimplir a obrigação acessória em conformidade com o estabelecido pela legislação aduaneira, e fazê-lo na forma e no prazo estipulados. É inaceitável que interveniente do comércio exterior preste as informações sobre veículos e cargas com mercadorias importadas ou destinadas ao exterior fora dos prazos estabelecidos. Tal prática prejudica a análise e gestão de risco e pode ensejar burla ao controle aduaneiro, razão pela qual é passível da penalidade pecuniária aplicada, como bem assentou o Auto de Infração às fls. 013.

Por fim, também não se sustenta a alegação de que a Instrução Normativa RFB nº 800/2008 teria estabelecido o prazo de até 1º de abril de 2009 para que tornasse obrigatória a prestação das informações nela estabelecida.

De fato, o art. 50 do ato normativo estabelecia em seu caput que os prazos de antecedência previstos no art. 22 somente seriam obrigatórios a partir daquela data. Não obstante, seu parágrafo único, também já transcrito, expressamente estabelecia que o disposto no

caput não eximiria o transportador da obrigação de prestar informações as cargas transportadas antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País.

É comum haver, por questões logísticas e/ou financeiras, a utilização da prática de aglutinar várias cargas de diversos interessados em blocos de carga, vinculando-se aos Conhecimentos de Embarque Master diversos Conhecimentos de Embarque House com carga consolidada.

É daí que surge a figura dos *Non-Vessel Operator Common Carrier – NVOCC*, empresas consolidadoras de carga no exterior que se responsabilizam pelo transporte dessas cargas até o seu destino. Então, através dos chamados agentes de carga, que os representam, efetua-se a desconsolidação desses blocos de carga para tantos quantos forem os clientes contratados. Note-se que o art. 3º da IN RFB nº 800/2008 expressamente outorga ao Agente de Carga a condição de representante no País do consolidador estrangeiro.

Na aplicação do *vacatio* constante do art. 50, então, deve ser observado também o que consta da alínea “e” do inciso IV do § 1º do art. 2º e no art. 5º da mesma IN⁶, que expressamente dispunham que, para efeitos de sua aplicação, “o transportador classifica-se em agente de carga, quando se tratar de consolidador ou desconsolidador nacional” e que as referências a transportador “abrangem a sua representação por agência de navegação ou por agente de carga”.

Ou seja, ao referir-se a “transportador” no parágrafo único do art. 50, também se referia ao Agente de Carga nos prazos associados à desconsolidação. Assim, é incontroversa a legitimidade passiva do recorrente, pois, para fins de cumprimento de obrigação acessória perante o Siscomex Carga, o termo “transportador” compreende o Agente de Carga e as demais pessoas jurídicas discriminadas no inciso IV do § 1º do art. 2º da IN RFB nº 800/2008.

Nesses termos, o que se tem é que, anteriormente a 01/04/2009, a informação relativa à desconsolidação de carga devia ser prestada pelo Agente de Carga antes da atracação

⁶ Instrução Normativa RFB nº 800/2008

“Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa define-se como:

(...)

V - **transportador, a pessoa jurídica que presta serviços de transporte e emite conhecimento de carga;**

(...)

§ 1º Para os fins de que trata esta Instrução Normativa:

(...)

IV - o **transportador** classifica-se em:

a) empresa de navegação operadora, quando se tratar do armador da embarcação;

b) empresa de navegação parceira, quando o transportador não for o operador da embarcação;

c) consolidador, tratando-se de transportador não enquadrado nas alíneas “a” e “b”, responsável pela consolidação da carga na origem;

d) desconsolidador, no caso de transportador não enquadrado nas alíneas “a” e “b”, responsável pela desconsolidação da carga no destino; e

e) **agente de carga, quando se tratar de consolidador ou desconsolidador nacional;**

(...)

Art. 3º **O consolidador estrangeiro é representado no País por agente de carga.**

Parágrafo único. O consolidador estrangeiro é também chamado de Non-Vessel Operating Common Carrier (NVOCC).

(...)

Art. 5º **As referências nesta Instrução Normativa a transportador abrangem a sua representação por agência de navegação ou por agente de carga.”**

da embarcação no porto. Após essa data, a mesma informação passou a ser exigida quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento.

Nesses termos, não vejo qualquer fundamento para afastar o Auto de Infração ou a decisão recorrida.

Conclusões

À vista de todo o exposto, VOTO por rejeitar a preliminar de nulidade e negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche